PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso
Monografia Jurídica

RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA, FRENTE AO ASSÉDIO SOFRIDO PELA MULHER

ORIENTANDA: ZANNA FRANCIELE DE A. M. RODRIGUES
ORIENTADOR: PROF. MS. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA – GO
2022

ZANNA FRANCIELE DE A. M. RODRIGUES

RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA, FRENTE AO ASSÉDIO SOFRIDO PELA MULHER

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. Orientador: Mestre José Eduardo Barbier

GOIÂNIA

2022

ZANNA FRANCIELE DE A. M. RODRIGUES

RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA, FRENTE AO ASSÉDIO SOFRIDO PELA MULHER

Data da Defesa: 25 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. ME. José Eduardo Barbieri

_____

Examinador Convidado: Prof. ME. Luís Carlos de Castro Coelho

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus pois, até aqui me sustentou e me guiou, me dando esta oportunidade de graduação, quero agradecer ao meu professor orientador, José Eduardo Barbieri, que durante toda a caminhada me apoiou, me ajudou, me ensinou e engrandeceu esta monografia. Quero agradecer a toda a minha família, em especial aos meus pais que estiverem ao meu lado como exemplos a serem seguidos e como incentivadores, e ao meu marido por ter me apoiado e me ajudado nesses anos de graduação. Agradeço aos meus amigos que me ajudaram a persistir e não desistir dessa etapa.

SUMÁRIO

Resumo.....06
Introdução.....07
Capítulo I.....10
Análise da responsabilidade civil da transportadora
1.1 direito ao transporte público e a segurança
1.2 Noções sobre a responsabilidade civil.....13
1.3 A responsabilidade civil do estado.....16
1.4 Responsabilidade civil da transportadora.....19
Capítulo II.....23
Importunação sexual
2.1 Um breve histórico da lei de importunação sexual
2.2 Aspectos procedimentais.....28
2.3 Andamento processual.....31
Capítulo III.....36
Políticas públicas adotadas diante a violência sofridas pelas mulheres
3.1 Um breve histórico de lutas das mulheres pelas garantias dos direitos humanos
3.2 Sobre os direitos das mulheres.....39
3.3 Sobre algumas políticas públicas adotadas.....41
Conclusão.....44
Referências.....46

RESUMO

Mulheres de todo o território nacional sofrem com assédios e importunações sexuais em ambientes públicos, como praças e transportes públicos. Mulheres de todo o território prezam por segurança, pois em qualquer momento há chances de sofrer importunação sexual dentro dos transportes públicos. A falta de segurança deixa as mulheres com medo, as deixam desprotegidas, contudo, não podem ficar sem trabalhar ou estudar, então continuam sofrendo os riscos de serem assediadas, algumas até tentam ignorar, porém continuam a sofrer este tipo de importunação em um ambiente que deveria ser seguro.

A Lei nº 13.718/18, que entrou em vigor em 24 de setembro 2018, tem como pena de 1 a 5 anos de reclusão para crimes como importunação sexual no interior do transporte público. Um avanço para as mulheres de todo o território nacional.
Palavras-chaves importunação sexual, transporte público, segurança

ABSTRACT

Women from all over the country suffer from sexual harassment and harassment in public environments, such as squares and public transport. Women from all over the territory value safety, as there are chances of being sexually harassed on public transport at any time. The lack of security makes women afraid, leaves them unprotected, however, they cannot stay without working or studying, so they continue to suffer the risks of being harassed, some even try to ignore it, but continue to suffer this type of harassment in an environment that it should be safe.

Law No. 13,718/18, which came into force on September 24, 2018, has a penalty of 1 to 5 years in prison for crimes such as sexual harassment on public transport. A breakthrough for women across the country.

Keywords sexual harassment, public transport, security

INTRODUÇÃO

A importunação sexual no transporte público é uma realidade, que causa temor entre as mulheres, acontece principalmente em grandes cidades. Se faz necessário compreender a responsabilidade do transporte público frente a este tipo de assédio; analisar as políticas públicas adotas para este enfrentamento; e a importância da compreensão do que configura a importunação sexual.

Para o início da construção da tese, é importante abordar a sociedade patriarcal, estruturada no Brasil e o contexto social, que deixa claro que a cultura da importunação sexual está enraizada sendo normalizado, isso condiz com o que está acontecendo hoje, e sempre aconteceu, construir um complexo de que as mulheres são inferiores para obter vantagens ilícitas e libidinosas.

> Quando me refiro a machismo, entendo esse termo como um conjunto de atitudes, práticas e valores tradicionalistas, sexistas e misóginos, que se criou e se estabeleceu como uma de nossas bases culturais em decorrência de nossa base histórica patriarcal.
>
> O machismo traz prejuízos individuais e sociais para a mulher (assédios, menosprezo do feminino, violências em relacionamentos afetivos e outras relações sociais) (online, acessado nov. 2021).

Ademais, a cultura brasileira, infelizmente ainda coloca um olhar neutralizado para a violência sexual sofrida pelas mulheres.

> A mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. (BEAUVOIR, 2009, p. 21).

Por diversas razões. um fato importante que demostra a falta de informação e de intervenção diante a esta conduta, é que a importunação somente veio a ter uma visibilidade no direito a pouquíssimo tempo, há apenas três anos, foi criada a lei Nº 13.780/18, que dispõe sobre crime de importunação sexual. Aqui se verifica um avanço na lei penal.

Dispõe o artigo;

> Arte. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou um terceiro: (Incluído pela Lei 13.718/18)
>
> Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui o crime mais grave.

A importunação sexual é uma realidade para todas as mulheres, está no cotidiano dos transportes públicos. Exemplo do ocorrido em 2017 em São Paulo, que um homem ejaculou no pescoço da vítima dentro do transporte público, aparentemente, foi enquadrado no artigo 213. Vejamos:

> 213 do Código Penal, ou seja, crime de estupro, o qual tem como requisito o emprego de violência ou grave ameaça, não configurando a conduta praticada, foi liberado após a audiência de custódia, sob justificativa de não enquadrado na conduta no referido art. 213 do Código Penal. (online).

Antes, a importunação sexual enquadrada na lei de contravenção penal, que é considerada como de menor gravidade. Em 2016 já existia um projeto de lei 5.452 / 2016, apresentado pela senadora Vanessa Grazziotin, no mesmo ano, foi discutido e aprovado pelo Senado Federal, e sancionado pelo presidente em setembro de 2018, logo após o ocorrido em São Paulo.

Frente a importunação a transportadora tem responsabilidades civis como descrito;

> Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.

Como se vê, os danos dentro do interior do transporte coletivo, é responsabilidade civil da empresa, cabe a esta responder civilmente por esses atos, ou pelo menos tentar assegurar as mulheres, e trabalharem políticas públicas para o enfrentamento.

As políticas públicas adotadas para o enfretamento, são como uma solução provisória, igual ocorreu no Rio de Janeiro, com vagões exclusivos para mulheres em horário de pico, mas esta ideia não foi para frente, na época alegaram que aumentava e não diminuía as desigualdades e agressões.

> Mas a maior parte das medidas, mesmo hoje em dia, é preventiva: divulgar casos e conscientizar os passageiros parece ser a ação mais importante para impedir que os assédios aconteçam. O coordenador geral da Rede Nossa

> São Paulo, Jorge Abrahão, defende que campanhas educativas, treinamento e fiscalização são as grandes armas para enfrentar esse problema. A melhor capacitação seria aplicada a motoristas, cobradores e outros profissionais do transporte público, para que soubessem o que fazer nessas situações. (online, acessado nov. 2021)

Como as vítimas devem agir, é difícil definir pois cada vítima reage ao assédio de uma maneira, porém, todo tipo de assédio precisa ser denunciado.

A ONU Brasil se mobiliza com os seus parceiros com o tema “UNE-SE pelo fim da violência contra as mulheres e meninas – Vida e dignidade para todas”. Tendo uma iluminação na cor laranjada, marca o início da campanha do ativismo pelo fim da violência contra mulheres do país, sendo realizado eventos online e presencias iluminação de prédios, com conteúdo publicados no site da ONU Brasil, instituições parceiras e nas redes sociais.

Eliminar toda forma de violência contra as mulheres é uma forma de políticas públicas adotadas para erradicar a violência, quando a prevenção não ocorre, precisam ser aplicadas outras formas de justiça, para que mulheres e meninas tenham uma vida mais digna e conseguindo seus direitos serem exercidos.

Em 1945 foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), sendo um assunto de grande emergia, os direitos humanos, sendo um assunto global, havendo uma grande necessidade de incorporar questões envolvendo as mulheres. Pois havia uma grande necessidade de criação e aplicação de direitos relacionados a grupos mais vulneráveis e que historicamente sofrem violações e discriminações.

CAPÍTULO I
ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA

1.1 DIREITO AO TRANSPORTE PÚBLICO E A SEGURANÇA

Nas cidades, precisa de deslocamento, o tráfego do mundo contemporâneo é indispensável ao ser humano, e sua primeira preocupação é a qualidade a vida de seus usuários. Na verdade, esta situação é um dos principais fatores na elaboração da emenda Constituição nº 90/2015, que inclui transporte no rol dos direitos sociais inserido pelo artigo 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, dispõe;

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

O direito a segurança e ao transporte público é um direito de todos os cidadãos. Ao analisar o mencionado artigo que dispõe sobre o direito do transporte público, e a segurança como direito social, se torna considerável a prestação de serviço dada pelo Estado e a transportadora, pois presa pela qualidade da entrega do serviço aos seus usuários.

É de suma importância que a transportadora garanta que seus usuários cheguem em seus destinos sãos e salvos, então para ter uma qualidade da prestação de serviço não basta somente transportar de um lado para outro, mas também garantir a qualidade.

A função comum do trânsito é o deslocamento, mas também garante que o indivíduo chegue com segurança ao destino. Deve-se considerar que o Estado deve garantir seus interesses e segurança dos itens transportados. Então, como regra, não deve prestar apenas serviços, mas também garantir qualidade, inclusive fiscalizações e se o valor fornecido atende realmente às necessidades da população.

Os fatos provaram que, apesar de prestar muita atenção aos veículos individuais, um dos meios de transporte mais comumente usados hoje é o transporte público ou ônibus, trens e metrôs para levar pessoas de um ponto a outro. Após o

pagamento de uma taxa determinada pela prefeitura, costuma-se haver horários fixos e paradas obrigatórias.

Para se ter um trânsito mais eficaz e sem congestionamentos, seria fiável investir mais em infraestruturas para os transportes públicos com mais segurança.

> Por isso, cumpre ressaltar que a entrega desse serviço de forma adequada é "imprescindível para reduzir congestionamentos, os níveis de poluição e o uso indiscriminado de energia automotiva, além de minimizar a necessidade de construção de vias e estacionamentos." (ARAÚJO; OLIVEIRA; JESUS; SANTOS, 2011).

A maioria das pessoas acham que o serviço prestado está sendo entregue em má qualidade, a muito tempo, além de superlotação, falta de infraestrutura e investimento, as pessoas reclamam de falta de segurança, principalmente as mulheres que necessitam dos coletivos para se locomover.

> Na atualidade, contudo, tal serviço não é entregue como o esperado, não obstante as recorrentes reclamações de superlotação, falta de infraestrutura e investimentos, que fazem que a maioria das pessoas usuárias considerem um serviço de má qualidade (DA SILVA, SILVA, 2018).

Além da qualidade que a prestadora de serviço deverá fornecer na entrega, existe a segurança durante o transporte, porém, não há segurança.

De acordo com as pesquisas da "Action Aid Cidade segura para mulheres", a violência urbana contra as mulheres continua a aumentar em todo o mundo, uma delas, o principal obstáculo à administração pública é a segurança pessoal. Se opõem ao assédio às mulheres que usam o transporte público. Portanto, o uso de transporte público causa violências e assédios contra mulheres.

A maioria dos usuários que sofrem com a má qualidade da prestação de serviço, são as mulheres, que claramente não estão satisfeitas com a prestação de serviços.

> O medo da violência é uma barreira muito real à mobilidade e ao acesso ao transporte público pelas mulheres. Enquanto os homens dão prioridade à eficiência do transporte, as mulheres priorizam a segurança nas suas tomadas de decisão envolvendo a escolha do modo de transporte que utilizam. (NAKEFEERO, 2016, p. 11).

Portanto, o uso de transporte público utilizados pelas mulheres não tem a mesma eficácia dos homens que usam este sistema, isso leva à importância desta pesquisa refletir teoricamente sobre o comportamento violento que afeta essas

pessoas. Direitos Básicos de deslocamento e responsabilidade Civil em cidades brasileiras por negligência na promoção de políticas públicas eficazes para garantir a segurança abrangente para mulheres.

Mulheres de todo o Brasil sofre com importunação sexual, principalmente em ambientes público, recentemente na grande São Paulo, ocorreu uma situação que deixou evidente que as mulheres não têm segurança dentro dos transportes. Esse caso ocorreu em 2018 em um momento que a mulher estava sentada dormindo e o indivíduo ejaculou na mulher.

> A vítima tem 36 anos e relatou que havia sido assediada pelo homem momentos antes de adormecer. Quando acordou, ela teria notado que ele deixava o vagão com a roupa suja e, então, percebeu que ela também estava com as vestimentas sujas com o sêmen dele. (online, acessado 23 nov. 2021)

De adolescentes a mulheres, há relatos sobre importunação sexual dentro dos transportes públicos e em lugares públicos, pessoas veem, porém não fazem nada para poder ajudar.

> Era fevereiro deste ano, quando a recepcionista Raissa, de 17 anos, saiu de Sacomã, na zona sul de São Paulo, para mais um dia de trabalho, em Moema. De tanto que chorava, não conseguiu ficar uma hora na empresa. No trajeto feito de metrô, entre uma estação e outra, um homem esfregou o órgão sexual em sua calça. E ela ainda ouviu de uma das dezenas de testemunhas que aquilo era corriqueiro. O conselho era deixar para lá. Ela deixou: deixou de pegar o metrô, de chegar no horário em que deveria estar na empresa e de ir à faculdade à noite, por medo. (...) O cara ia encostando em mim e eu saindo. Comecei a tremer e a olhar para as pessoas. Todo mundo viu, mas ninguém falou nada. Eu também não consegui. Fiquei em choque. Então esperei chegar a estação seguinte e saí. Uma pessoa, que desceu junto comigo, ainda falou: 'Olha, isso é normal aqui'. Respondi que não era não. E entrei em outro vagão." (online, acessado 24 nov. 2021)

A importunação dentro dos ônibus após esses casos acima citados, aumentou consideravelmente. todos os dias têm denúncias sobre esse tipo de assédio, "A atendente disse que todo dia recebia reclamações do tipo", diz Raissa. (online, acessado 24 nov. 2021)

Pois bem, considerando o artigo 6º da Constituição Federativa do Brasil, o qual dispõe sobre a segurança como um direito social, se constata que este está sendo ferido, pois mulheres de todo o território nacional sofrem por falta de segurança. Os casos de importunação sexual no interior do transporte público vêm aumentando, consideravelmente, de acordo com o jornal G1/Globo entre o ano de 2016 e atualmente.

> 97% das mulheres dizem que já sofreram assédio no transporte público e privado no Brasil, diz pesquisa. (...) Os institutos entrevistaram, em fevereiro deste ano, 1.081 mulheres que utilizaram transporte público ou privado nos 3 meses anteriores à data do início do estudo. As entrevistadas foram ouvidas em todas as regiões do Brasil: Sudeste: 38% (416 entrevistas), Nordeste: 22% (236), Centro-Oeste+Norte: 20% (219) e Sul: 20% (210). (online, acessado 24 nov. 2021)

Mulheres de todo o território prezam por segurança, pois em qualquer momento há chances de sofrer importunação sexual dentro dos transportes públicos. Uma olhada, piscada, um comentário, tudo isso é uma forma de assédio, porém nem todos conseguem enxergar como tal. "O homem fica olhando para ela, que fica com medo e troca de lugar, mas não percebe que foi vítima de assédio". (online, acessado 24 nov. 2021), como disse a diretora de pesquisa do Instituto Locomotiva.

A falta de segurança deixa as mulheres com medo, as deixam desprotegidas, contudo, não podem ficar sem trabalhar ou estudar, então continuam sofrendo os riscos de serem assediadas, algumas até tentam ignorar, porém continuam a sofrer este tipo de assédio em um ambiente que deveria ser seguro." E ela ainda ouviu de uma das dezenas de testemunhas que aquilo era corriqueiro". (online, acessado 24 nov. 2021).

Como já se verificou nos acimas supracitados a falta de segurança é um problema recorrente no transporte público, sendo assim a população fica à mercê da violência e a mulher em especial se torna cada dia mais alvo de importunadores sexuais dentro do transporte público.

1.2 NOÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um ato de dever de indenizar um prejudicado caso algum dano aconteça, são fatos sociais e relações da vida.

Como ensina Pontes de Miranda "a proibição de ofender é um dos princípios fundamentais da ordem social e que, para tanto, deve-se ter a delimitação clara do que é "meu" e do que é "teu". (online, acessado 26 nov. 2021).

Contudo o ato pode ser ofensivo em um tempo e um lugar e pode não ser em outro tempo e lugar, "contudo, o que há de convergência em todas as sociedades é que o que é tido por ofensa não deve ficar sem satisfação, ressarcimento". (online, acessado 26 nov. 2021).

Como ensina Venosa, “os conceitos direcionados da responsabilidade civil tem como objetivo restabelecer um equilíbrio, patrimonial e/ou moral violado, não sendo recompensado causando aflição social. com isso o ordenamento tende a sanar, para que diminua o não ressarcimento. (online, acessado 26 nov. 2021).

> Cavalieri, dispõe de um estudo que, existe um dever jurídico primário, o qual, ao ser violado, gera um dever jurídico secundário, que diz respeito à indenização do prejuízo percebido. Deste modo, caso a ação não tenha ocasionado um dano, não há que se falar em responsabilidade civil, pois o dano é essencial para a aplicação do referido instituto. (online, acessado 25 nov. 2021)

Como é visto, a responsabilidade é mutável com o decorrer do tempo, como também a sociedade.

> Preleciona Braga Neto que a responsabilidade tem um caráter de retrospecção, ou seja, o agente é responsável pelos atos que praticou, mas também pode dispor de caráter prospectivo porque, no momento da ação, ao agente é imputada a escolha moral pela virtude, sob pena de responsabilização futura. (online, acessado 25 nov. 2021)

De acordo com a lição de Cavalieri, responsabilidade é diferente de obrigação. Levando em consideração que a obrigação é sempre uma obrigação legal primitiva, a responsabilidade é uma obrigação originaria legal decorrente da frustração do primeiro. E o autor, ensina:

> Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. (online, acessado 25 nov. 2021)

Como Caio Mário dispõe, não há acordo quanto á definição de responsabilidade civil. Segundo o autor, alguns doutrinadores postergam ao tentar definir a responsabilidade civil, com mesmos termos, ou seja, garantem que “responsabilidade” significa “responder”, todavia, há autores que conceituam o instituto a partir de uma das causas do dever de reparação, transferindo, por tanto, a causa ao fato culposo do agente.

O dever de indenizar no código civil é compreendido como ato ilícito, nos artigos 186 e 187. Como se ver abaixo;

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Como Flavio Tartuce, menciona o dever de indenizar, independente da ação do agente, se teria sido ilícita ou lícita ele deverá indenizar o dano que foi causado.

O dever da indenização, não somente tem o intuito de penalizar o agente causador do dano, mas sim que a vítima possa se reestabelecer como anteriormente ao dano e/ou pelo menos igual.

O código do consumidor indaga sobre o mesmo assunto. Como visto anteriormente, o Estado tem o dever de fornecer o serviço apropriado, competente e seguro, conforme prevê o artigo 22 do código de devesa do consumidor.

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

As transportadoras se encaixam nesse artigo, pois os usuários dos transportes têm os direitos acima citados, visto que são consumidores da prestação de serviço, mediante pagamento para que possa adquirir e utilizar, sendo transportados para todo lugar.

Nos casos em que houver o descumprimento total ou parcial, as pessoas jurídicas serão obrigadas a reparar os danos, conforme parágrafo único;

> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Como mencionado acima, é de responsabilidade das prestadoras de serviços a qualidade, adequados, eficientes e seguros, porém a realidade para as mulheres que utiliza dos transportes não é de segurança, mas de medo e insegurança.

sobre as causas de responsabilidade civil, o autor Caio Mário da Silva esclareceu:

> A responsabilidade contratual, em paralelo com a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, está sujeita aos mesmos extremos desta: a contrariedade à norma, o dano, a relação de causalidade entre uma e outra. Ontologicamente, portanto, as duas modalidades confundem-se e se identificam nos seus efeitos. (online, acessado 26 nov. 2021)

Conforme o código civil as obrigações contratuais, podem gerar obrigações, pois houve uma quebra de contrato, se houver expressado em contrato, uma das partes terá que arcar com danos morais.

As obrigações podem ser distinguidas dos compromissos assinados por ambas as partes, obrigações contratuais com base na natureza do negócio, referem-se a obrigações de resultados. Se uma ou ambas as partes não cumprirem suas obrigações legais, elas precisam discutir indenização por danos causados por quebra de contrato.

De acordo com as disposições do Código Civil, certos requisitos devem ser atendidos para a configuração da responsabilidade civil contratual, a saber, existência de contrato anterior efetivo, incumprimento do contrato, danos e relação causal entre as duas partes padrão e danificado.

“com a devida forma legal. Se porventura for comprovada a nulidade do contrato, esse não produzirá qualquer efeito, incluído o dever de indenizar”. (online, acessado 26 nov. 2021).

Porém, se estiver expresso o dever de assegurar qualquer que for o dano, o dever de indenizar e ressarcir o dano estará presente.

1.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O Estado não só deve oferecer o serviço, mas garantir que ele seja entregue de forma adequada à sociedade. Desse modo Clark e Souza dispõe;

> De fato, enquanto serviço público, o transporte coletivo não pode ser meramente entregue à sociedade, sem maiores preocupações do Estado quanto à qualidade, pois é um serviço essencial que influencia na mobilidade, reduz os congestionamentos, a poluição e diminui a necessidade da construção de vias e estacionamentos para a crescente frota de carros. (online, acessado 26 nov. 2021)

O Estado necessariamente, precisa entregar esse serviço à sociedade de forma que irá ajudar a todos os cidadãos, não somente entregar, mas ter uma eficiência na entrega e na manutenção. Pois está previsto em contrato e em lei.

No artigo 37 da Constituição Federal, dispõe;

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Há de se verificar que a constituição presa pela eficiência da entrega de seus serviços, como um dever da administração pública, que vela pela qualidade e eficiência.

Porém, as prestadoras de serviço além de entregar com qualidade a prestação de serviço tem a responsabilidade por danos, como visto acima citado no § 6º do artigo 37 da constituição.

Contudo, é necessário que o Estado preste um serviço de qualidade, para se obter uma fiscalização da entrega de serviços oferecidos a sociedades garantindo a segurança e evitando incidentes.

Os danos causados por falta de qualidade da prestação de serviço devido a sociedade podem ser irreversíveis. Para as mulheres, muitas das vezes causa medo e temores para continuar a conviver em sociedade.

O dano, no entanto, é uma circunstância elementar da responsabilidade civil, se não houver, não há em se falar sobre tal assunto. Pois sua finalidade é ver o dano reparado.

Para haver uma responsabilidade civil, entretanto deverá haver um dano, além da violação de um dever jurídico, assim ensina Cavalieri:

> [...] o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio

> econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. (online, acessado 27 nov. 2021)

Conforme o art. 5º I e XV da Constituição Federal de 1988 dispõe;

> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Como se ver neste inciso acima citado, as mulheres são iguais aos homens em direito e deveres, pois bem, em relação ao seu lugar de direito está longe de ser realidade. Dentro dos transportes, lugares públicos e até em carros de aplicativos, mulheres não tem o mínimo de segurança, que evidente é um direito de todos os cidadãos.

Além de ter direitos iguais, também dispõe o inciso XV, sua liberdade de locomoção;

> XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Conforme se ver, todos tem o direito de se locomover, para qualquer pessoa, é livre a locomoção, porém, para as mulheres a dificuldade está presente no seu dia a dia a sua locomoção para trabalhar, estudar ou simplesmente para sair.

> "É o sexo feminino que todo dia tem que conviver com a possibilidade de se tornar mais uma vítima, mais um dado, porque um homem achou que tinha algum direito sobre o seu corpo. O viver com medo é a realidade de todas ao colocar os pés para fora de casa". (online, acessado 27 nov. 2021).

Quando se refere as mulheres, o fator segurança é o mais persuasivo, tendo em vista que quando o serviço é entregue de forma indevido e sem qualidade, são as mulheres que sofrem com estas faltas de qualidades e segurança.

Neste sentindo Jessyca Byanca Basílio Moreira (2017, p. 41) pontua que:

> Os vagões de metrô e ônibus lotados são desculpa para que os homens se encostem desnecessariamente nas mulheres e aproveitem-se delas. Qualquer mulher que já utilizou os transportes coletivos em horário de pico, sabe que esse comportamento é uma realidade latente e que não pode ser negada.

O que seria um direito de ir e vir livremente, se torna algo de perturbação, medo e temores para as mulheres.

1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA

As transportadoras como mencionado anteriormente, tem responsabilidade de solver os danos causados nos interiores de seus transportes.

Sendo de suma importância que seus serviços sejam entregues de forma adequadas aos cidadãos, tanto no embargue quanto durante toda a viagem até a chegada.

Já houve entendimentos em que a prestadora foi condenada a indenizar pelo crime de assédio sexual contra a passageira do transporte público.

A ministra Nancy Andrighi, relatora, reiterou posição já externada em julgada na 3ª turma, quando o colegiado condenou a CPTM a indenizar passageira que sofreu assédio sexual no vagão. (online, acessado 22 abril 2022).

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE.
> 1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.
> 2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de transporte de trens metropolitanos da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.
> 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 212, IV, do CC/02 e 334, IV, do CPC/73, o que inviabiliza o julgamento do recurso especial quanto ao ponto. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.
> 4. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
> 5. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.
> 6. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.
> 7. O momento é de reflexão, pois não se pode deixar de ouvir o grito por socorro das mulheres, vítimas costumeiras desta prática odiosa, que poderá no futuro ser compartilhado pelos homens, também objetos potenciais da prática de assédio.

> 8. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.
> 9. Mais que um simples cenário ou ocasião, o transporte público tem concorrido para a causa dos eventos de assédio sexual. Em tal contexto, a ocorrência desses fatos acaba sendo arrastada para o bojo da prestação do serviço de transporte público, tornando-se assim mais um risco da atividade, a qual todos os passageiros, mas especialmente as mulheres, tornam-se sujeitos.
> 10. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexidade com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente.
> 11. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1662551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/06/2018)

Conforme se vê em Jurisprudência acima citada, além de tratar do problema do assédio sexual sofrido no transporte público, elencou em se tratar de uma questão cultural a violência que mulheres de todo o território nacional sofre.

Menciona que, o cenário ou ocasião, o transporte público tem sido um lugar de comum casos de assédio sexual, sendo um cenário de risco das atividades fornecidas a todos, porém, em especial as mulheres se tornam vítimas de casos como já mencionado.

> "É papel do julgador, sempre com o olhar cuidadoso, tratar do abalo psíquico decorrente de experiências traumáticas ocorridas durante o contrato de transporte. (...) O momento é de reflexão, pois não se pode deixar de ouvir o grito por socorro das mulheres, vítimas costumeiras dessa prática odiosa, que poderá no futuro ser compartilhada pelos próprios homens, também objetos potenciais de prática de assédio."(online, acessado 01 abril, 2022)

Sendo assim a relatora entendeu que os fatos ocorridos guardam conexidade com a atividade da prestadora de serviços, sendo de fortuito interno, a empresa transportadora deve responder objetivamente.

Um fato de suma importância é que as transportadoras já foram absolvidas de responsabilidades civis como prestadora de serviços, frente as importunações sofridas por mulheres, tal fato ocorreu no Estado de São Paulo. Não só uma vez, porém, várias vezes.

As empresas prestadoras de serviços estão sendo despenalizadas de suas responsabilidades frente a importunação sofrida pelas mulheres.

> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007101-32.2018.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante L. B. P. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado V. T. U. LTDA.
> Não há, portanto, responsabilidade a ser imputada à empresa de transporte urbano por incidência, ao caso, de fortuito externo, em que houve ação de

> terceiro, sem a mínima possibilidade de atuação pelos prepostos da empresa ré. Ademais, conforme consta da própria narrativa da autora, corroborada pelos documentos juntados pela ré [fls. 25/26 e 254/259], inegável que o motorista, preposto da ré deu suporte à autora dentro de sua competência, prestando socorro à autora e acionando a Polícia Militar. Verifica-se, aí, que as providências que cabiam à ré foram tomadas. Desse modo, a agressão causada por terceiro é fato estranho ao transporte e, por se equiparar ao fortuito externo, afasta a responsabilidade da concessionária. Não há como se falar em falha na prestação do serviço de transporte, pois não tem a ré o poder de impedir a ação de terceiro dentro de suas dependências. Cabe à autora, pois, ingressar com ação contra aquele que praticou o ato condenável e exigir a devida reparação moral. Portanto, mantém-se a r. sentença proferida, por outros fundamentos. Sucumbente a autora também em sede recursal, arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da ré, estes arbitrados em 15% do valor dado à causa, conforme dispõe o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007101-32.2018.8.26.0005 SÃO PAULO 12/12 artigo 85, parágrafos 2º e 11, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Virgilio de Oliveira Junior Relator Assinatura eletrônica. (online, acessado 02 fev. 2022).

Conforme consta na jurisprudência a vítima estava sentada tendo cochilado no fundo do transporte coletivo, sendo acordada com o indivíduo tocando em seus braços e pernas e com o órgão sexual exposto e ereto, foi até o motorista que parando chamando a polícia, sendo lavrado Boletim de Ocorrência.

Propondo a ação buscando ser indenizada pelo dano moral sofrido diante do descumprimento do contrato de transporte, sendo proferida a sentença que julgou o pedido improcedente, entendendo pela inexistência de responsabilidade da transportadora quanto aos fatos cometidos por terceiro.

Inconformada, a autora apela, buscando a responsabilidade da ré pelo dano sofrido e busca procedência integral da ação.

Segundo o entendimento da Jurisprudência o fato se opõe a terceiro e não aguarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor do transporte coletivo sendo a responsabilidade afastada.

Diz o relator que o fato ocorrido não se decorre de má-prestação de serviço, não se ignora que a autora sofreu afronta indesculpável. Porém, não se pode responsabilizar a empresa requerida por essa situação.

Expõe também que apesar da gravidade do fato, não é possível à empresa impedir acontecimentos como esse, pois resulta da culpa de terceiro, afastando a responsabilidade da transportadora, incorporando com o art. 14 do Código de Defesa do consumidor, afastando a incidência da responsabilidade objetiva, podendo onerar os cofres da transportadora.

> parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor assinala, para afastar a incidência da responsabilidade objetiva, que “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II a culpa exclusiva .... de terceiro”. E, o outro passageiro que cometeu a agressão sexual é justamente esse terceiro.

Acrescentando que a conduta do passageiro não teria como ser antecipadamente evitada sendo o evento sem nexo de causalidade.

Nexo causal ou nexo de causalidade é a grande potência da responsabilidade civil. É um vínculo que define de modo exato a conduta e o dano firmado pelo agente. Sendo analisado essa ligação, se constata e identifica a causa e o causador do dano.

Não é apenas um fato que contribui para a acontecimento do dano, mas a interpretação que se faz sobre ele.

Como visto acima, o causador do dano deve estar ligado ao dano, porém, como menciona o artigo;

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Quem presta serviços à população como a transportadora, precisa entregar com muito selo e eficiência, porém, para as mulheres isto não está sendo feito.

Além do mais o artigo menciona que nos casos de descumprimentos, serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.

Pois após a análise da jurisprudência acima citado, é nítido que não estão cumprindo com a lei.

Isso diz que a responsabilidade civil da transportadora está bem longe de ser cumprida, pois, é de suma importância, que seus usuários cheguem com segurança em locais de suas escolhas, certo ponto é que isso não está sendo feito e pelo que foi elencado acima, a responsabilidade da transportadora com o serviço de qualidade é dever.

CAPÍTULO II
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

2.1 UM BREVE HISTÓRICO DA LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A Lei nº 13.718/18, entrou em vigor em 24 de setembro 2018, que tem como pena de 1 a 5 anos de reclusão, se o ato não constitui crime mais grave. Também elencou a lei, sobre a divulgação de cenas de estrupo, sexo, nudez ou pornografia, sem permissão da vítima. A então lei foi sancionada pelo ex. presidente Michel Temer tendo como base o PL 5452/16, de autoria da ex. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB).

> O crime de importunação sexual, definido pela Lei nº 13.718/18, é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de "satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, mas também enquadra ações como beijos forçados e passar a mão no corpo alheio sem permissão. O infrator pode ser punido com prisão de um a cinco anos. (online, acessado 02 abril 2022).

Conforme artigo 2015-A do Código Penal;

> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela 'Lei nº 13.718, de 2018).
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A importunação sexual é todo ato que constitui prática de cunho sexual, como passar a mão em seu corpo, beijo roubado e toques indesejados, realizado sem consentimento da vítima, locais mais comuns de casos acontecem em espaços públicos como praças, ruas e principalmente nos transportes públicos.

> Quando a pergunta é onde, os pontos indicados como mais ameaçadores são o transporte público (46%); a rua (24%); bares e casas noturnas (8%); pontos de ônibus (7%) e o trabalho (5%). (online, acessado 02 jan. 2022).

Para que seja instituída a prática de importunação sexual, o agente não pode agir com violência e grave ameaça. Passar a mão por cima das roupas, beijo de

língua forçado e/ou selinho, “encoxar”, cantadas invasivas e ejacular nas vestes são os tipos de práticas que constitui a importunação sexual.

> A lei prevê pena mais severa para casos de importunação sexual, é considerado crime aquele que tenta praticar na presença de alguém e sem o seu consentimento, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. É considerado como importunação sexual os seguintes ações: beijo roubado ou forçado, passar a mão, “encoxar” no ônibus ou metrô e fazer cantadas invasivas. A pena para as condutas criminosas é pena de prisão de 1 a 5 anos. (online, acessado 02 abril 2022).

A certo ponto, antes de ser sancionada a lei, muitos achavam que seria um crime de estrupo, pois mesmo não agindo com grave ameaça, é um ato de natureza sexual sem a vítima consentir com aquele ato, obrigando a vítima a passar por constrangimento.

> Nesse caso, ele ejacula no pescoço dela, eu interpreto isso como sendo um ato de natureza sexual e libidinosa, praticado entre duas pessoas sendo que uma não consentiu. Então se não teve esse consentimento, teve constrangimento no sentido de obrigar, de constranger a moça a participar desse ato”. Maíra Zapater, especialista em Direito Penal e Processual Penal e doutora em Direitos Humanos em entrevista ao Portal Justificando em agosto de 2017. (online, acessado 02 jan. 2022).

A lei surgiu após o então caso de importunação sexual em 2017, que ficou conhecido por todo o Brasil, foi quando ascendeu as discussões sobre o assunto. O caso mencionado foi o então ato de um indivíduo que ejaculou no pescoço de uma mulher dentro do transporte público em São Paulo, foi preso, logo solto mesmo tendo histórico em casos parecidos em transporte público.

> Iniciou-se uma grande discussão na mídia, entre a população e mesmo no âmbito jurídico porque o ato não era propriamente um estupro e, até então, o ato de “Importunar alguém em local público, de modo ofensivo ao pudor” era considerado apenas um delito previsto no artigo 61 na Lei de Contravenções Penais. (online, acessado 30 dez. 2021).

Após a soltura do indivíduo que praticou o ato de importunação sexual, o judiciário abriu-se uma discussão, pois se não era estrupo por não ser com grave ameaça, também não seria uma contravenção penal, pois ali teria cometido um crime, então qual crime se enquadra ao indivíduo que pratica esses atos. Havia uma divergência na hora de atuar o indivíduo, e então o poder legislativo preenche a lacuna legislativa encontrada na parte da dignidade sexual da pessoa humana.

> O advento da Lei 13.718, que teve sua promulgação em 24 de setembro de 2018, e vigência em mesma data, sancionada pelo Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na função de Presidente em exercício à época, veio para atender ao clamor social por um preenchimento das lacunas legislativas encontradas no Código Penal, até a sua efetiva sanção, tipificando condutas reprováveis e atentatórias à dignidade sexual da pessoa humana, a fim de que seja verificada uma maior segurança jurídica à população. (online, acessado 03 15 abril 2022).

A importunação sexual não era precisamente um estupro e até o momento do caso em que o indivíduo ejacula no pescoço da moça dentro do transporte público, como mencionado acima, era somente uma contravenção penal.

> Nesse contexto, é importante destacar que, antes do advento da Lei n.º 13.718, publicada em 24 de setembro de 2018, se alguma pessoa sofresse importunação sexual, que não caracterizasse o delito de estupro, tal ato seria enquadrado como contravenção penal de pertubação da tranquilidade, tipificado no artigo 65, do Decreto-Lei n.º 3.688/41, com pena prevista de prisão simples de quinze dias a dois meses. (online, acessado 03 abril 2022).

A contravenção penal tem uma pena mais branda, com uma conduta de menor potencial ofensivo. Portanto, se o perigo de ofensa ou de lesão não é veemente, e se o bem ou interesse ameaçados não são relevantes, alinham-se na Lei das **Contravenções** Penais. (online, acessado 30 dez. 2021).

Como mencionado acima, se não haver relevância a lesão e o bem ou interesse ameaçados, não se praticava um ato de punho criminoso e sim uma das Contravenções penais existentes da época. Como era apenas uma contravenção, os indivíduos apenas pagavam multas.

> **Art. 61.** Importunar alguem, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor:
> Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Após um ano do caso citado, foi sancionado a lei de Importunação Sexual, que busca sanar lacunas na legislação. O avanço na legislação foi uma vitória para as mulheres.

> A lei procurou sanar uma lacuna legislativa que dificultava a capitulação jurídica e a formulação de denúncia no caso de determinadas condutas conhecidas popularmente como “assédio sexual”, como a “ejaculação”, a “apalpadas” as “passadas de mão”. (online, acessado 02 jan. 2022).

A importunação sexual não pode ser confundida com o assédio sexual, e nem com o estrupo, pois são crimes e entendimentos diferentes.

Assédio sexual; constranger alguém para obter favores sexuais feitos por alguém de posição superior a vítima, como pai, padrastos e chefes, conforme Art. 216-A, que dispõe;

> Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Se caracteriza o crime de obter uma vantagem sexual por ser superior a vítima.

“Trata-se de crime próprio, que só pode ser praticado por superior hierárquico ou ascendente em relação de emprego, cargo ou função” (CUNHA, 2021, p. 569).

Estrupo; constranger alguém, mediante violência e/ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, conforme Art. 213, dispõe que;

Se caracteriza o crime com o emprego de violência e a grave ameaça e com a consumação do crime que é a conjunção carnal.

Conforme leciona Sanches Cunha, em sua obra. (2021, p. 555) “A *violência* deve ser material, isto é, emprego de força física suficientes capaz de impedir a vítima de reagir”.

Sanches Cunha também expõe sobre a grave ameaça; (2021, p. 555)

“A *grave ameaça* se dá através de violência moral, direta, justa ou injusta, situação em que a vítima não vê alternativa a não ser ceder ao ato sexual”.

Neste crime pune então o ato violento, coagido, obrigado, forçado, buscando constranger a vítima à conjunção carnal. Ato consumado é com a conjunção carnal.

Conforme o Art. 215-A o então mencionado crime de importunação sexual se caracteriza com praticar contra alguém e sem sua anuncia ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lasciva ou de outrem. Conforme dispõe o Art.

> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Como leciona Sanches Cunha, (2021, p. 565) “trata-se de um crime, que não exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo, assim como pode vitimar qualquer pessoa”.

A importunação é de cunho comum, que poderá ser praticado por qualquer indivíduo, sendo mulher ou homem a vítima como o acusado.

Sendo exposto pelo Sanches Cunha em sua obra (2021, p. 565) “consiste em *praticar* (levar a efeito, fazer, realizar) ato libidinoso, isto é, ação atentatório ao pudor, com propósito lascivo ou luxurioso”.

Sendo qualquer ato libidinoso, como masturbar em uma praça onde se tem a vista uma pessoa que desperta impulso sexual, porém, não se caracteriza crime se praticando o ato de se masturbar em praça pública com circulação de pessoas sem uma pessoa específica.

Sanches Cunha, expõe em sua obra que (2021, p. 565)

> “responde por importunação sexual quem, por exemplo, se masturba em frente a alguém porque aquela pessoa lhe desperta um impulso sexual; mas responde por ato obsceno. Quem se masturba em uma praça pública em visar a alguém específico, apenas para ultrajar ou chocar os frequentadores do local”.

Por tanto, aplica-se as penas de importunação sexual, sem grave ameaça ou crime mais grave, pois este ato de obrigar alguém à prática de ato de libidinagem se caracteriza estrupo.

No entanto, se caracteriza o crime de importunação sexual, sendo o agente por vontade consciente de praticar o ato libidinoso contra alguém, com o intuito de satisfazer sua própria lasciva ou a de terceiros.

Por tanto, foram essas as alterações da lei 13.718/18, que sana lacunas na parte dos crimes contra a dignidade sexual da pessoa. Que considera um fato de suma importância para as mulheres.

2.2 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Como visto nos acimas citados a importunação sexual foi sancionada como um crime de cunho sexual, que tem como pena 1 a 5 anos de reclusão, sendo uma ação penal publica incondicionada.

Anteriormente tratada como uma contravenção penal, sendo apenas paga por uma multa e o indivíduo liberado, graças a esta lei que foi sancionada no ano de 2018 a importunação começou a ser tratada como um crime.

Como a importunação sexual era tratada como contravenção penal os procedimentos eram apenas, termo circunstanciado, audiência preliminar, rito sumaríssimo, recurso e execução. Muitas das vezes que uma mulher era importunada sexualmente, o individuou assinava um termo circunstanciado e liberado.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um registro de um ato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, crimes de menor relevância, que tem como pena máxima cominada em até 2 anos cumulada ou não multa. Sendo um simples registro dos fatos narrados pelos envolvidos e testemunhas de uma ocorrência, sendo peça informativa para o Juizado Especial Criminal.

> O artigo 69 da Lei nº 9.099/95 dispensou a instauração de inquérito policial para o procedimento no Juizado Especial Criminal, para que assim, as questões sejam apuradas com mais celeridade. (acessado online, 10 abril 2022)

O termo circunstancial dispensa o inquérito policial, porém, tem o mesmo objetivo, contudo menos formal e rigorosa, contendo a qualificação do autor da infração, qualificação da vítima, os fatos narrados, qualificação das testemunhas, os fatos narrados pelas testemunhas e assinaturas de todos. O Art. 69 dispõe;

> Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará **TERMO CIRCUNSTANCIADO** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

> Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002))

Sendo anexada à folha de antecedentes e encaminhado ao Juizado, que irá cuidar da intimação para a audiência agendada.

Já na audiência preliminar, precisam estar presentes o Juiz e o conciliador, o representante do Ministério Público, o autor e o seu defensor e a vítima.

Sendo ação pública incondicionada, preliminarmente o juiz deverá definir que existe a possibilidade de disposição dos danos civis e a aplicação em seguida de pena, sendo feita uma tentativa de conciliação, conduzida pelo juiz e/ou pelo conciliador.

> O termo **"incondicionada à representação"** significa dizer que, mesmo que a vítima ou seu representante legal não leve ao conhecimento da Autoridade Policial a ocorrência do crime cometido contra ela, ou não queira que o agente seja punido, o **Ministério Público** tem o dever de investigar e, se for o caso, oferecer denúncia contra o agente. (online, acessado 11 abril 2022).

Sendo homologado pelo juiz após a composição, não havendo indícios suficientes de autoria e de materialidade, o Ministério Público poderá requerer o arquivamento, ou propor pena de multa ou restritiva de direitos.

Como leciona Lopes Jr. (2021, p. 839)

> "O acordo entre imputado e vítima, com vistas à reparação dos danos decorrentes do delito, gera um título executivo judicial. A composição dos danos civis poderá anteceder a fase processual ou ocorrer na audiência preliminar, situação em que deverão se fazer presentes a vítima e o réu, ambos acompanhados de advogados."

O infrator aceitando a proposta feita pelo Ministério Público, será homologado pelo juiz, sem alterações. Não sendo realizado o acordo civil não imputará no reconhecimento da culpa do infrator. Contudo, se o infrator não tiver comparecido à audiência, ou se o infrator recusar a proposta apresentado, o Ministério Público apresentará denuncia oral, conduzindo para a instrução criminal conforme o rito sumaríssimo.

Lopes Jr. dispõe em sua obra. (2021, p 837)

> Seu principal efeito é acarretar a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou de representação, impedindo a instauração do processo-crime ou acarretando sua extinção, caso seja feita na audiência preliminar.

Caso seja ação pública condicionada à representação, a composição também será tratada, sendo homologada, havendo a renúncia ao direito de representação e extinção da punibilidade do agente.

> Diferente da **ação penal pública incondicionada**, a condicionada precisa da participação da vítima para sua proposição da Ação Penal pelo Ministério Público.
> Essa participação da vítima é chamada de representação, a qual uma vez dada, será irretratável. (online, acessado 11 abril, 2022).

Vale destacar, que a homologação extingue a punibilidade do agente e não seu cumprimento, ficando o termo como um título executivo que será capaz de ser executado na esfera cível.

Não havendo a composição o procedimento terá andamento normal e a vítima poderá executar a representação oralmente na audiência. A vítima pode escolher por não oferecer uma representação, no prazo de seis meses. A representação será reduzida a termo sendo assinada pela vítima.

Como leciona Lopes Jr. (2021, p.839)

> Sendo a infração de ação penal de iniciativa privada ou publica condicionada, as partes poderão compor extrajudicialmente sobre o valor ser pago, sem a necessidade de ser realizada em juízo para acarretar a extinção da punibilidade. Nesse caso, sendo depois realizada a audiência preliminar, qualquer meio de prova será admitido para comprovar a composição e acarretar a extinção do feito.

Já no rito sumaríssimo, previsto nos arts. 77 a 81 da lei 9.099/95, ocorre quando não tiver a transação na audiência preliminar. Oferecida a denúncia ou queixa oral, reduzindo a termo, o infrator recebe uma cópia, sendo automaticamente citado.

> Sendo assim, o procedimento sumaríssimo e o Juizado Especial Criminal estão previstos no artigo 98, inc. I, e regulamentados pela lei 9099/95. Esse procedimento é utilizado para contravenções penais e os crimes cuja a pena máxima não exceda 2 anos.
> O Juizado Especial Criminal é caracterizado pela oralidade, informalidade, economia processual e celeridade e os procedimentos são divididos em cinco fases: termo circunstanciado, audiência preliminar, rito sumaríssimo, recurso e execução. (online, acessado 11 abril 2022).

O procedimento dos Juizados Especiais Criminais está previsto no art. 98, da Constituição Federal Brasileira de 1998, que dispõe;

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis

> de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Havendo a necessidade de sancionar uma lei que regula os Juizados Especiais Criminais, sendo criada então a Lei nº 9.099/95, em 26 de setembro de 1995.

> A lei em epígrafe, criada em 26 de setembro de 1995, passou a regulamentar o artigo 98, inc. I, da Constituição Federal, e trouxe a definição de infração penal de menor potencial ofensivo, estabelecendo as regras necessárias para a transação penal e o procedimento sumaríssimo. Os artigos 1 - 60 estabelecem as regras do Juizado Especial Cível (JEC), enquanto os artigos 62 -95 as regras do Juizado Especial Criminal (JECRIM). (online, acessado 14 abril).

tendo competência, os juizados especiais criminais para processos de infrações penais de menor potencial ofensivo, tais como a contravenção penal, sendo a importunação tratada como tal. havendo em 2018 a alteração da lei que sanciona como crime. Sendo tratada desde então como cirme no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual do Código Penal.

2.3 ANDAMENTO PROCESSUAL

Como visto acima mencionado, a importunação sexual já foi tratada como contravenção penal, entendendo como funciona o procedimento dos Juizados Especiais Criminais. Sancionada a Lei 13.718/18, que trata como crime a importunação sexual, o procedimento será diferente.

Na fase da ocorrência, a vítima irá atras de uma autoridade policial, e/ou ao Atendimento à Mulher, sendo o caso, a polícia investigará por meio do Inquérito Policial, os motivos do crime, também identifica o autor do crime e as testemunhas e coleta algumas provas.

O art. 4 do CPP, indica à autoridade policial para realizar o inquérito policial.

> Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Como leciona Lopes Jr. (2021, p.137) sobre o inquérito policial, “trata-se de um modelo de investigação preliminar policial, de modo que a polícia judiciaria leva a cabo o inquérito policial com autonomia e controle”.

Sendo então feito todo o rito do inquérito policial, a autoridade enviara o processo ao judiciário, sendo autorizado pelo Magistrado, o Promotor analisa o processo e oferece a denúncia. Sendo assim aberto o processo judicial contra o acusado de importunação sexual. Sendo de autoridade do judiciário para acusar o agente causador do crime. Lopes Jr. (2021, p.155) dispõe que, “depende da intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direito fundamentais”.

Já o Ministério Público está autorizado a requerer abertura e acompanhar a atividade policial no curso do inquérito.

> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Sendo oferecido a denúncia o juiz entendendo ter provas suficientes, recebera e dará o devido andamento ao processo criminal contra o acusado de fazer importunação sexual, caso o juiz entenda que houve poucas provas ele manda de volta para a delegacia ou manda arquivar o inquérito policial. O acusado neste momento é citado, conhecendo de todas as acusações, o juiz o interroga nomeando um advogado, sendo o único momento que o acusado pode falar.

Conforme Lopes Jr. (2021, p. 601). A citação no processo penal é um ato da maior importância (...) trata-se de comunicação ao réu da existência de uma acusação, dando-lhe assim a “informação” que caracteriza o primeiro momento.

Neste momento o Inquerido Policial vira um processo judicial, gerando então a instrução processual, neste momento as testemunhas, a vítima e o réu, são ouvidos novamente.

Lá, no inquérito policial, a coleta de provas (incluindo depoimentos) é unilateral, ou seja, nem sempre o suspeito pode contestar a investigação. No processo penal, para além de ter uma defesa técnica (advogado), cada réu tem o direito de apresentar contradições, de se defender, de apresentar novas provas e testemunhas. Cada vítima ou réu tem o direito de convocar até oito testemunhas para depor. São oito para cada crime atribuído ao acusado. Por isso, mesmo que estejam em uma

investigação, as audiências precisam ser repetidas perante um juiz para serem amplamente discutidas e aceitas como prova (oral). No processo penal, a ordem deve ser obedecida: primeiro ouve-se a vítima, depois as testemunhas (primeiro a acusação, depois a defesa). Alguns podem ser ouvidos por meio de carta precatória (à distância, na cidade onde moram).

Como leciona Lopes Jr. (2021, p. 539) “As testemunhas devem ser arroladas no momento procedimental previsto, sob pena de preclusão e recusa da produção de tal prova. Assim, as testemunhas da acusação devem- necessariamente- ser arroladas na denúncia”.

Finalmente, os acusados são julgados porque têm o direito de ouvir todas as acusações contra eles para que possam se defender adequadamente. Se alguém pede mais provas ou perícia, o acusado não pode ser interrogado até que tudo isso seja feito.

Após toda a instrução processual é concluída, o juiz analisa se a provas suficientes para o julgamento.

Segundo Lopes Jr, (2021, p. 822) “A audiência de instrução e julgamento é o principal ato de procedimento comum (ordinário ou sumário), pois é o momento da produção e coleta da prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental e, ao final, proferida a decisão”.

Na audiência de instrução e julgamento o juiz deverá conduzir para que sejam ouvidas na ordem determinada pelo art. 400, que dispõe

> Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Dispõe o artigo, que deverão ser ouvidos em primeiro lugar, a vítima, após, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, não podendo haver a inversão.

Quanto à prova testemunhal, primeiramente deveram ser ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e, após, as testemunhas indicadas pela defesa. Importante expor que serão 8 testemunhas para cada parte.

O interrogatório do acusado é o último ato da audiência de instrução e julgamento. É neste momento que réu poderá exercer sua autodefesa positiva o

negativa, tendo o direito de silencio. O direito ao silencio está expresso no artigo 186 do Codigo de Processo Penal:

> Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Conforme expressa o artigo 185 do Código de Processo Penal o acusado deverá estar acompanhado de seu defensor.

> Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Conforme visto nos acima supracitados, o acusado sofre uma pena mais rigorosa após a lei 13.718/18 entra em vigor, pois quando era tratada apenas como uma contravenção penal, não tinha previsão legal para ser acusado por uma ação processual mais rígida.

Sendo acusado de importunação sexual o réu será sentenciado a uma pena de 1 a 5 anos de reclusão, sem direitos a multa, sendo assim tratada como um crime, que antes não era.

> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave

Sendo uma vitória no âmbito para as mulheres brasileiras que sofrem com esses indivíduos que cometem esses crimes, em espaços públicos, como nos transportes públicos. Porém, existem ainda muitos casos de importunação sexual nos transportes públicos.

A lei 13.718/18 foi sancionada rápido, não houve demora para que esta inovação fosse atribuída ao código penal, porém, não houve divulgações para as mulheres conhecerem a nova lei, que puni indivíduos que cometem esse tipo de delito e não sabem que podem denunciar. Sendo importantíssimo políticas públicas para que possam conhecer a nova lei, que sejam divulgadas em todo meio das mídias

sociais, divulgar em todo local com bastante tráfego para que todos sabem que podem denunciar essa prática de crime.

Mesmo pensando que é horrível precisar de uma lei que puni indivíduos que comete esse tipo de crime, como também comete qualquer crime de cunho sexual. Essa lei foi uma inovação e uma vitória para as mulheres.

Relatos de mulheres que sofreram com importunação, gritos por socorro foram ouvidos, mesmo sendo ruim pensar que precisa ter uma lei, para que pelo menos, as mulheres se sentem mais confiantes para ir e vir, trabalhar, estudar e sair para onde bem entender, sem medo de que algo aconteça.

CAPÍTULO III
POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS DIANTE A VIOLÊNCIA SOFRIDAS PELAS MULHERES

3.1 UM BREVE HISTÓRICO DE LUTAS DAS MULHERES PELAS GARANTIAS DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos, promulgado em 1948, sendo de caráter universal aplicando a todas as pessoas. É uma obrigação dos governos para agir para proteger os direitos da pessoa humana.

> Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação. (online, acessado 20 abril 2022).

Como visto acima está falhando em garantir os direitos de modo geral, sendo necessário a criação e aplicação de direitos específicos, que historicamente sofrem discriminações e violências. Com relação a desigualdade de gênero e a violência a mulheres.

A desigualdade de gênero é algo que vem dos povos antigos e prossegue em nossa sociedade atual, não sendo algo que assuste ou uma novidade. As mulheres por anos foram socialmente ligadas em uma situação de inferioridade, não conseguindo acesso a serviços e direitos econômicos, político e socias da sociedade, isso fez com que as mulheres não tivessem condições de vida melhores.

Desde muito nova, a menina é ensinada que terão que ser delicadas, frágeis, meigas, obedientes, que devem somente, brincar de bonecas e de casinha, dependentes de seus maridos, estes serão agressivos e fazendo as mulheres de submissas. Sendo assim aceitando ser submissas já desde novinha, para assim os homens terem os seus direitos e garantias efetuados com sucessos.

Até porque estamos em uma sociedade patriarcal, por isso é importantíssimo olhar a história para entender a realidade atual que as mulheres vivem. Só assim conseguira abranger a formação do grupo social e as suas posições em contextos econômicos, sociais, políticos e culturais.

A sociedade patriarcal é marcada pela desigualdade de gênero, na qual o homem pode exercer papéis de poder, enquanto as mulheres têm suas possibilidades limitadas e submissas ao que é masculino. (online, acessado 04 abril 2022).

> O patriarcado é um sistema social que **privilegia homens** através das principais instituições que formam nossas relações - família, o trabalho, a religião, entre outros. Ele proporciona poder aos homens de se colocarem acima das mulheres e decidir sobre suas posições também. (online, acessado 18 abril 2022).

Desde muito tempo as mulheres vêm sendo educadas a servir aos homens em suas vontades e prazeres bem como em seus afazeres domésticos, procriar e zelar pelos seus filhos tudo baseado no que os homens esperam delas. Aos poucos através de lutas muitas vezes dedicando a própria vida, inserindo-se no meio social.

Conforme se vê em estudos sobre as lutas de mulheres em busca de seus direitos um marco muito importante foi a história das sufragistas, que retrata uma luta por direitos de votos, a luta das mulheres pelo direito ao voto, que por anos tiveram seus argumentos ignorados, até ganharam apoio e passaram a firmar-se através do movimento Sufragista liderado por Emmeline Pankhurst. (online, acessado 16 abril).

Ocasionando muitas tragedias, as lutas pelo direito ao voto não param, relatando muitos acontecimentos, como torturas, rejeição dentro do ceio familiar e a sociedade. A luta das mulheres pelo direito ao voto implicou em torturas, rejeições familiares e levou muitas mulheres a serem crucificadas pela sociedade e, por diversas vezes, terem suas liberdades restringidas. (online, acessado 16 abril).

O feminismo se desdobrou em três momentos, sendo a Primeira Onda, ocorrendo entre o final do século XIX e começo do século XX, a Segunda Onda, ocorrendo entre os anos de 1960 e 1980, a Terceira Onda ocorrendo entre os anos de 1990 e 2000.

> A primeira onda do feminismo aconteceu a partir das últimas décadas do século XIX. As mulheres, primeiramente na Inglaterra, organizaram-se para reivindicar seus direitos, dentre eles o direito ao voto. foram responsáveis por diversas manifestações em Londres, as quais geraram inúmeras polêmicas e revoltas a boa parte da sociedade da época e, ao mesmo tempo, comoção por parte de mulheres militantes da causa. (online, acessado 16 abril 2022).

Bertha Maria Júlia Lutz, bióloga, nascida em São Paulo, no ano 1894, foi a pioneira da primeira onda do feminismo no Brasil.

> A bióloga Bertha Maria Júlia Lutz, nascida em São Paulo, no ano de 1894, foi Destaque é dado à atuação da feminista e ativista política Bertha Lutz, que foi a grande líder do movimento sufragista em seus últimos anos, tanto é que comumente o seu nome é o mais lembrado sempre que se toca no tema.(online, acessado 17 abril 2022).

No ano de 1975 a Assembleia Geral das Organização das Nações Unidas, declarou o ano como o Ano Internacional das Mulheres, por terem tantas repercussões das lutas do feminismo em busca de seus direitos.

Aos poucos e com muita luta as mulheres começaram a ter um avanço, porém, ainda existe situações de submissão e opressão das mulheres, pois ainda há uma subsistência de um pensando patriarcal que vem com o meio sociocultural.

> A luta das mulheres em busca de emancipação e do empoderamento contou com o suporte do movimento feminista. De forma organizada e através de muitas batalhas travadas contra uma sociedade historicamente patriarcal, as mulheres conquistaram direitos essenciais como direito à educação, ao trabalho e o direito político de votar e ser votada para cargos de representatividade (online, acessado 17 abril 2022).

Essa insistência de permanecer em um pensamento patriarcal ocasiona em problemas sérios para as mulheres de um modo geral, e especialmente no cenário brasileiro, colocando a mulher em uma posição de desigualdade tornando o acesso as inserções sociais escusa, tornando ainda mais difícil ter uma construção e evolução de uma sociedade igualitária e justa.

Pensando nisso, nessa desigualdade tão estampada, pois tantos casos de importunação sexual, só em 2018 houve esse avanço na legislação, que constitui um crime, esses casos que vinha deixando as mulheres ainda mais em um modo de “objeto”.

As lutas das mulheres por direitos, está intrinsecamente na libertação das amarras de um senso moral construído pela cultura machista, sendo sempre inferiorizada pela cultura machista. Lutando por uma construção de uma sociedade livre de preconceitos e discriminação, tratando de uma luta por liberdade.

A tempos as mulheres vem sofrendo com a desigualdade de gênero, que foi socialmente e culturalmente impostas nessa sociedade patriarcal, trazendo essa forma de crime ser tão recorrente, muitas formas de violência foram/são usadas para maltratá-las e subalternizá-las. (online, acessado 02 jan. 2022).

Com isto se vê que mesmo com lutas e sofrimentos as mulheres ainda hão de lutar por direitos, aliás para ser feito o que já é direito, como por exemplo o direito a segurança, o direito ao transporte seguro, no caso.

> Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 1/3 (35%) das mulheres ao redor do mundo sofrem algum tipo de violência física ou sexual durante a sua vida. (online, acessado 22 jan. 2022)

As mulheres ao redor do mundo não têm acesso a segurança necessária para que possa viver mais livres e fazerem o que querem, indica que ser mulher nesse mundo não é algo fácil, conforme visto acima, sobre os casos de importunação sexual que muitas mulheres sofreram e/ou presenciaram apenas por serem mulheres.

Os direitos das mulheres estão sendo feridos quando ocorre casos como estes, haja vista que houve uma demora na evolução da legislação em prever uma lei que punisse os indivíduos que atuam para cometer crimes que muitas das vezes prejudicam a vida de mulheres, afeta a saúde mental, física, sexual e podendo adquirir uma doença que podem impactar a sua qualidade de vida.

3.2 SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES

Em 1945 foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), sendo um assunto de grande emergia, os direitos humanos, sendo um assunto global, havendo uma grande necessidade de incorporar questões envolvendo as mulheres. Pois havia uma grande necessidade de criação e aplicação de direitos relacionados a grupos mais vulneráveis e que historicamente sofrem violações e discriminações.

> A criação de instrumentos de proteção dos Direitos Humanos após a Declaração Universal revelou um esforço de muitos países em reconhecer as mazelas sociais, econômicas e políticas no mundo, buscando dar um suporte normativo (baseado em normas) e jurídico para combatê-las. (online. Acessado 30 jan. 2022).

Muito foi discutido nas reuniões da comunidade internacional sobre os direitos humanos e como poderiam servir de apoio e desenvolvimento global. Grande parte das discussões colaborou para a extensão dos direitos das mulheres no mundo.

> os fundamentos básicos dos Direitos Humanos dizem respeito à proteção da dignidade humana e seu significado envolve identificar e assumir as falhas e

> insuficiências presentes na humanidade. Nesse sentido, o reconhecimento das mulheres como um grupo subjugado e exposto a diversas formas de abuso e violação de direitos tornou-se necessidade. (online acessado 30 jan. 2022).

Com a apoio da ONU foi elaborado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979. Sendo um marco de suma importância.

> É o principal documento do direito internacional em relação aos direitos das mulheres, impondo obrigações básicas de eliminar qualquer discriminação baseada no gênero que prejudique as liberdades fundamentais das mulheres na esfera política, social, econômica e cultural. (online, acessado 3 fev. 2022).

A convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela ONU em 1993, em 1994 foi editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e em 1995 foi ratificada pelo Estado brasileiro. Sendo pertinente, pois foi uma das reivindicações dos movimentos feministas durante muito tempo.

Esta convenção é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, reconhecendo a violência contra a mulher como um problema na sociedade. Afirma ainda que a violência contra as mulheres traz uma grave violação dos direitos humanos. Sendo uma violência de gênero específico, causando mortes e sofrimento as mulheres.

Conforme visto, estas convenções vieram para a eliminação, prevenção, punição e erradicação a violência contra as mulheres e estabelecendo compromisso para garantir às mulheres uma vida sem violência.

> A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) estabelecem o compromisso dos Estados em garantir às mulheres uma vida sem violência. (online, acessado 20 abril 2022).

Uma das recomendações feita pela ONU, são sobre as violências contra mulheres, recebidas pelo Brasil na (RPU). Revisão Periódica Universal. Sendo analisado a situação de direitos humanos nos Estados membros da ONU. Entre essas recomendações está a de produzir mais empenho para combater a violência contra as mulheres.

Eliminar toda forma de violência contra as mulheres é uma forma de políticas públicas adotadas para erradicar a violência, quando a prevenção não ocorre,

precisam ser aplicadas outras formas de justiça, para que mulheres e meninas tenham uma vida mais digna e conseguindo seus direitos serem exercidos.

3.3 ALGUMAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS

A ONU mulheres vem com estratégias inovadoras para combater e prevenir a violência contra as mulheres e meninas como nas áreas da educação, arte, cultura, esportes, tecnologias e comunicação, campanhas e nas mídias são os meios que a ONU Mulheres usa para promover políticas públicas para a prevenção da violência de gênero.

Fazendo parcerias com as instancias do Estado, judiciário, legislativo e executivo, para fortalecer as leis e acessos as mulheres à justiça e serviços essenciais.

> Parcerias com instâncias do Estado (judiciário, legislativo e governos) nos três níveis: federal, estadual e municipal, para fortalecer a implementação das leis e das políticas públicas e a estrutura de atendimento às mulheres em situação de violência são formas de aumentar o acesso das mulheres à justiça e a serviços essenciais de qualidade. (online, acessado 23 abril 2022).

A ONU Brasil se mobiliza com os seus parceiros com o tema “UNE-SE pelo fim da violência contra as mulheres e meninas – Vida e dignidade para todas”. Tendo uma iluminação na cor laranjada, marca o início da campanha do ativismo pelo fim da violência contra mulheres do país, sendo realizado eventos online e presencias iluminação de prédios, com conteúdo publicados no site da ONU Brasil, instituições parceiras e nas redes sociais.

Em todo o mundo, a ONU está abordando o tema: “Pinte o mundo de laranja: fim da violência contra as mulheres, agora!”. (online, acessado 23 abril 2022).

Desde 2008 a ONU Brasil vem promovendo essa campanha apoiando 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra mulheres e meninas. Sendo o início no dia 25 de novembro e vai até o dia 10 de dezembro.

> Os 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres é uma campanha anual e internacional que começa no dia 25 de novembro, Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres, e vai até 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos. No Brasil, a mobilização abrange o período de 20 de novembro a 10 de dezembro. (online, acessado 24 abril 2022).

Sendo uma estratégia adotada por ativistas no Instituto de Liderança Global das Mulheres, em 1991 e continua a ser coordenada anualmente, para mobilizar pessoas e organizações no mundo todo para prevenir e eliminar a violência contra mulheres e meninas.

> Em apoio a esta iniciativa da sociedade civil, a campanha do Secretário-Geral da ONU "UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres até 2030" pede ações globais para aumentar a conscientização, estimular os esforços de defesa e compartilhar conhecimentos e inovações. Tem liderança do secretário-geral da ONU, António Guterres (online. Acessado 24 abril 2022).

Simboliza a esperança pelo mundo livre de violência, usando de vários meios como, debates, reuniões, festivais e marchas, para passar de um simples clamor para ações.

Também ouve a implementação da campanha "Onde você está que não me vê?" que destaca causas e consequências da violência contra mulheres e meninas, a campanha requer deixar as lutas e as mulheres visíveis.

> implementamos a campanha "Onde você está que não me vê?", destacando as causas, implicações e consequências da violência contra diversos grupos de mulheres e meninas. Ou seja, nosso enfoque particular é sobre os grupos socialmente excluídos e marginalizados. O nosso objetivo é enfatizar a importância de abordar as múltiplas formas de discriminação enfrentadas pelas mulheres em sua diversidade em função do seu sexo, raça, etnia, origem religiosa e linguística, identidade de gênero e orientação sexual na prevenção e resposta à violência contra mulheres e meninas no Brasil. Queremos tornar estas mulheres e as suas lutas visíveis. (online, acessado 24 abril 2022).

Pois, a violência é muitas vezes silenciada para proteger, principalmente, o agressor, pois como acima citado, a sociedade ainda vive em um mundo patriarcal, querendo sempre vitimizar o agressor e culpabilizar a vítima, pois, o gênero ainda é um instituto de violência e causas de crimes.

> É por isso que este ano nos concentramos em lançar luz sobre essas mulheres historicamente invisibilizadas por meio da nossa campanha "Onde você está que não me vê?", reforçando o compromisso da campanha UNA-SE em contribuir com a construção de um mundo livre de violência a ser desfrutado por todas as mulheres e meninas. (online, acessado 24 abril 2022).

Formas de políticas públicas adotadas para erradicar a violência contra as mulheres, sendo necessário mais publicidade para que todas as mulheres e meninas

vejam o quão importante é, para verem que podem denunciar e principalmente viverem sem os assédios, estrupo e importunações sexuais que perseguem a sociedade por séculos. Campanhas em escolas, faculdades e locais públicos, levar isto a sério, pois está sendo ferido o direito humano.

A mudança de comportamento é necessária, mudança de pensamentos, não só os homens, porém, mulheres precisam mudar. Mudar a forma como ensinam suas filhas e principalmente seus filhos, trazendo comportamentos de cuidados, zelo e educação perante as mulheres, e aos homens cabem exercer sua função na sociedade para proteger suas companheiras, filhas e a sua mãe.

Até aqui houve avanços nos direitos das mulheres, até aqui houve lutas o qual terão ainda muito de lutar, pois a erradicação dessas violências está longe de ser alcançadas. Serão necessárias, não só campanhas, mas também conscientização. Há ainda muitas mudanças, para serem comtempladas pela sociedade, porém, está no caminho.

Uma reflexão:

Simone de Beauvoir escreveu há algumas décadas e continua atual: “Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.”

CONCLUSÃO

Verifica-se que quando a falta de projetos e políticas públicas adotadas para sanar os assédios e importunações sexuais, os casos aumentam consideravelmente. A importunação no transporte público é uma realidade, o que causa medo entre as mulheres, principalmente nas grandes cidades. No início da construção da tese, foi importante abordar o machismo estrutural e o contexto social da sociedade brasileira, o que mostra claramente que a cultura do assédio está enraizada na normalização, o que é condizente com o que está acontecendo hoje e sempre vai acontecer, constrói um complexo de inferioridade feminina para obter uma vantagem ilegal e lasciva.

o tráfego do mundo é indispensável ao ser humano, esta situação é um dos principais fatores na elaboração da emenda Constituição nº 90/2015, que inclui transporte no rol dos direitos sociais inserido pelo artigo 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

O direito à segurança e ao transporte público é direito de todos os cidadãos. Ao analisar os artigos acima que tratam da lei do transporte público e da segurança como direito social, o serviço prestado pelo Estado e pelo transportador torna-se bastante importante, pois é condicionado pela qualidade do serviço prestado aos usuários. É fundamental que as transportadoras garantam que seus usuários cheguem aos seus destinos com segurança e ilesos, portanto, para prestar um serviço de qualidade, não basta transportar de um lado para o outro, mas também garantir qualidade. A maioria sentiu que a qualidade do serviço prestado era ruim e, além da superlotação, falta de infraestrutura e investimento, há muito há uma reclamação de insegurança, principalmente por parte das mulheres que precisam viajar em grupos.

A maioria dos usuários que sofrem com o mal atendimento são mulheres, que claramente não estão satisfeitas com o serviço prestado. Mulheres em todo o Brasil sofrem importunação sexual, especialmente em ambientes públicos. Pois bem, considerando o artigo 6º da Constituição Federal brasileira, que afirma que a segurança é um direito social, parece estar prejudicando. A falta de segurança assusta as mulheres e as deixa desprotegidas, porém, elas não podem ficar sem trabalhar ou estudar, por isso continuam correndo o risco de assédio, algumas até tentam ignorar, mas continuam no que deveria ser seguro sofrer tal assédio.

Ademais, a cultura brasileira, infelizmente ainda coloca um olhar neutralizado para a importunação sofrido pelas mulheres. Existem várias razões. Fato importante mostra que, diante da falta de informação e intervenção nesse comportamento, a importunação só apareceu nos direitos por muito pouco tempo, há apenas três anos, foi promulgada a Lei nº 13.780/18, que instituiu o crime de importunação sexual. Aqui está um avanço no direito penal. A importunação sexual é uma realidade para todas as mulheres no cotidiano do transporte público. Um exemplo ocorrido em São Paulo em 2017, em que um homem ejaculou o pescoço de uma vítima em transporte público, aparentemente foi contemplado pelo artigo 213. Anteriormente, a importunação sexual era regulamentada na Lei de Contravenção Criminal, que era considerada de menor gravidade. Em 2016, a senadora Vanessa Grazziotin já havia apresentado o Projeto de Lei 5.452/2016 e, no mesmo ano, logo após os acontecimentos em São Paulo, o projeto foi discutido e aprovado pelo Senado Federal e aprovado pelo Presidente da República em setembro de 2018.

Percebe-se que o dano dentro do transporte coletivo é de responsabilidade civil da empresa, devendo caber à empresa responsabilizar-se civilmente por essas ações, ou pelo menos tentar tranquilizar as mulheres e fazer políticas públicas de enfrentamento, como Vans dedicadas às mulheres no horário de pico, como aconteceu no Rio de Janeiro, mas a ideia não se concretizou, quando alegaram que aumentou, não reduziu a desigualdade e o comportamento agressivo, difícil de definir porque cada vítima foi assediada responder de forma diferente, mas todos os tipos de assédio precisam ser relatados o mais rápido possível.

REFERÊNCIAS

https://www.politize.com.br/importunacao-sexual/
https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/
https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/o-machismo-fragiliza-todo-mundo
https://www.politize.com.br/direitos-da-mulher-avancos-e-retrocessos/
https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/o-machismo-fragiliza-todo-mundohttps://www.politize.com.br/importunacao-sexual/
file:///D:/artigo-_thaina_e_jhessica_0.pdf
Dissertação tcc.pdf
https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/17/assedio-metro-transporte-publico.htm
https://marcelobarca.jusbrasil.com.br/artigos/396850015/a-precariedade-do-transporte-publico-coletivo-de-passageiros,
https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/18/97percent-das-mulheres-dizem-ja-ter-sido-vitima-de-assedio-no-transporte-publico-e-privado-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml
https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/25/transporte-publico-de-sp-concentra-casos-de-assedio-sexual-na-cidade.ghtml
MOREIRA, Jessyca Byanca Basílio. Lugar de mulher é onde ela quiser: um estudo sobre o direito à cidade e ao transporte público na perspectiva de gênero. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2017.
https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5640/1/JessykaBBM_Monografia.pd
https://claudia.abril.com.br/feminismo/lei-importunacao-sexual/
https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-os-direitos-das-mulheres/
https://www.politize.com.br/direitos-da-mulher-avancos-e-retrocessos/
CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ARAÚJO, M. R. M.; OLIVEIRA, J. M.; JESUS, M. S., SÁ, N. R.; SANTOS, P. A. C.; LIMA, T. C. Transporte público coletivo: discutindo acessibilidade, mobilidade e qualidade de vida. Psicologia & Sociedade, [s.l.], v. 23, nº 2, p. 574-582, 2011.

DA SILVA, J. A. B.; SILVA, S. Critérios de qualidade em serviços de transporte público urbano: uma contribuição teórica. Brazilian Journal of Production Engineering, São Mateus, v. 4, nº 1, p. 83-98, 2018.

NAKEFEERO, Angela. Liberdade de locomoção: as experiências das mulheres com os transportes públicos urbanos em Bangladesh, Brasil e Nigéria, e como os montantes recuperados de perdas fiscais poderiam melhorá-los. Actionaid:[S.l.], nov. 2016, 32 p. Arquivo em formato PDF. Disponível em: http://actionaid.org.br/wpcontent/files_mf/1493419684liberdadelocomocao_completo_0.pdf. Acesso em: 09 dez. 2021.

Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha – 14. Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2021.

Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal / Aury Lopes Je. – 18. Ed.. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021